



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 720-A, DE 2025 (Da Sra. Ely Santos)

Cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA **ELY SANTOS**

Apresentação: 26/02/2025 19:16:12.280 - Mesa

PL n.720/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Deputada **ELY SANTOS**)

Cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 139 e inciso IV, no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 (...);

**§1º Não configura crime de difamação a comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de proteção e verdade.**

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

(...);

**IV – para comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de proteção e verdade.**



\* C D 2 5 1 7 5 1 8 3 0 7 0 0 \*

§2º Para os fins do §1º, a boa-fé presume-se quando a comunicação for baseada em registros públicos ou acessíveis por meios oficiais.

Art. 2º *Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):*

Art. 43-A. Qualquer pessoa que informar a uma mulher sobre o histórico criminal ou investigativo de violência doméstica de seu companheiro ou de pessoa com quem mantenha relação afetiva não poderá ser responsabilizada criminalmente por difamação, desde que a comunicação seja realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas.

Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar canais oficiais para consulta e comunicação de antecedentes de violência doméstica, assegurando a proteção das vítimas e a confidencialidade dos denunciantes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A presente proposição visa garantir um direito fundamental às mulheres: o acesso a informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional. A violência doméstica e familiar é um problema estrutural no Brasil, afetando milhares de mulheres anualmente. Muitas dessas vítimas estavam em relacionamentos nos quais seus companheiros já tinham histórico de agressão contra outras mulheres, mas não tiveram acesso a essas informações a tempo de se protegerem.



\* C D 2 5 1 7 5 1 8 3 0 7 0 0 \*

Atualmente, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 139, tipifica o crime de difamação, prevendo pena de três meses a um ano de detenção, e multa para quem imputa a outra pessoa fato ofensivo à sua reputação. Esse dispositivo legal, no entanto, pode ser utilizado para silenciar aqueles que, de boa-fé, desejam alertar uma mulher sobre o histórico violento de seu parceiro ou possível agressor. Na prática, isso cria um ambiente de medo e omissão, no qual pessoas que têm conhecimento de antecedentes de violência doméstica se sentem impossibilitadas de alertar outras mulheres por receio de sofrerem represálias judiciais.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe a **inclusão de uma exceção expressa no artigo 139 do Código Penal**, estabelecendo que a comunicação feita a uma mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou investigativos de violência doméstica não seja enquadrada como crime de difamação, **desde que realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas**. A inclusão deste dispositivo traz mais segurança jurídica para aqueles que desejam prevenir novas violências sem o temor de serem punidos injustamente.

Além disso, o projeto **altera a Lei Maria da Penha**, criando o artigo 43-A, que reforça a proteção ao direito da mulher de ser informada sobre potenciais riscos em suas relações afetivas. Essa modificação é essencial porque a Lei Maria da Penha tem como objetivo não apenas punir os agressores, mas **prevenir a violência**, garantindo mecanismos eficazes para que as mulheres possam tomar decisões informadas sobre seus relacionamentos.

Outro ponto crucial do projeto é a **presunção de boa-fé na comunicação**, o que significa que não será possível punir quem repassar a informação de maneira responsável e fundamentada. Isso protege não apenas amigos e familiares da



\* CD251751830700 \*

vítima, mas também profissionais como assistentes sociais, psicólogos, advogados e outros agentes que trabalham diretamente com a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Além da segurança jurídica, o projeto contribui para a mudança da cultura de impunidade da violência contra a mulher. Hoje, muitas vítimas entram em relacionamentos abusivos sem saber que seus parceiros já agrediram outras mulheres no passado. Quando finalmente descobrem, muitas vezes já estão presas em um ciclo de violência, dificultando sua saída da relação e expondo-as a maiores riscos. Garantir que essa informação seja acessível e possa ser compartilhada sem risco de represália é uma forma de **dar mais poder de decisão às mulheres sobre sua própria segurança**.

Por fim, a proposta também estimula o Poder Público a **criar canais oficiais para consulta e comunicação de antecedentes de violência doméstica**, ampliando a transparência e garantindo que a população tenha acesso a informações confiáveis.

Diante do exposto, este projeto de lei **representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica**, fortalecendo a proteção das mulheres e incentivando uma cultura de prevenção e transparência. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



\* C D 2 5 1 7 5 1 8 3 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html</a>
<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html</a>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2025

Cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

**Autora:** Deputada ELY SANTOS.

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 720/2025, de autoria da nobre Deputada Ely Santos (REPUBLICANOS – SP), cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

Apresentado em 26/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre autora da matéria argumenta na justificação de sua iniciativa legislativa, o Projeto de Lei prevê que “a comunicação feita a uma



\* C D 2 5 9 7 6 4 5 8 2 2 0 0 \*

mulher, sobre a existência de antecedentes criminais ou investigativos de violência doméstica, não seja enquadrada como crime de difamação, desde que realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 702/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher deve se engajar na elaboração legislativa voltada para a ampliação da segurança contra qualquer prática da violência contra a mulher, de modo a eliminar todo o tipo de risco jurídico que, na prática, acaba por favorecer o agressor.

Como é sabido, em vários casos concretos noticiados pela imprensa, foi relatado que muitas mulheres, sem terem conhecimento disso, tiveram relacionamentos afetivos nos quais os **seus companheiros já tinham histórico de agressão** praticada contra outras mulheres. Infelizmente, essas vítimas não tiveram o acesso a essas informações a tempo de se protegerem de uma relação que acabou se tornando trágica para elas.

Com esse objetivo em vista, o Projeto de Lei nº 720/2025, de autoria da nobre Deputada Ely Santos (REPUBLICANOS-SP), altera a redação do Código Penal e da Lei Maria da Penha para criar a “exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional”.



\* C D 2 5 9 7 6 4 5 8 2 2 0 0 \*

Pensando na boa-fé dessa comunicação, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão busca avançar nas medidas efetivas que ampliam, na prática concreta, as chances de as mulheres saberem, com a antecedência necessária, um histórico de práticas violentas que certamente as ajudará na proteção segura do seu futuro. Nada mais justo para as mulheres brasileiras.

Por essa razão, se o Projeto de Lei em tela entrar no nosso ordenamento jurídico, um número expressivo de mulheres poderá saber, com a antecedência necessária, os detalhes das informações relevantes que poderão ajudar a salvar vidas, **ampliando o poder de decisão das mulheres sobre a sua segurança pessoal**. A única observação a ser feita é que o art. 1º da proposição apresenta erros materiais na redação, que serão corrigidos em substitutivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 720/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputado DUDA BRITO RAMOS  
(MDB-RR)  
Relator**



\* C D 2 2 5 9 7 6 4 5 8 2 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 720/2025

Cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

*IV - para comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos associados à pessoa com quem mantém relacionamento afetivo, relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de favorecer a proteção e a verdade.*

..... (NR)”

“Art. 139.....

.....

§ 1º.....

*§ 2º. Não configura crime de difamação a comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos associados à pessoa com quem mantém*



\* C D 2 5 9 7 6 4 5 8 2 2 0 0 \*

*relacionamento afetivo, relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de favorecer a proteção e a verdade.(NR)".*

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do artigo 43-A, com a seguinte redação:

*"Art. 43-A. Qualquer pessoa que informar a uma mulher sobre o histórico criminal ou investigativo de violência doméstica de seu companheiro ou de pessoa com quem mantenha relação afetiva não poderá ser responsabilizada criminalmente por difamação, desde que a comunicação seja realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas.*

*Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar canais oficiais para consulta e comunicação de antecedentes de violência doméstica, assegurando a proteção das vítimas e a confidencialidade dos denunciantes."*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputado DUDA BRITO RAMOS**  
**(MDB-RR)**  
**Relator**



\* C D 2 5 9 7 6 4 5 8 2 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 720/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Chris Tonietto, Duda Ramos, Erika Kokay, Franciane Bayer, Rosana Valle, Sânia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Vice-Presidenta





ÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 720/2025**

Apresentação: 03/07/2025 16:51:51.513 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 720/2025  
**SBT-A n.1**

Cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

*IV - para comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos associados à pessoa com quem mantém relacionamento afetivo, relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de favorecer a proteção e a verdade.*

..... (NR)”

“Art. 139.....

.....

§ 1º.....

*§ 2º. Não configura crime de difamação a comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos associados à pessoa com quem mantém*



\* C D 2 5 4 9 0 2 2 2 1 0 0 \*

*relacionamento afetivo, relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de favorecer a proteção e a verdade.(NR)".*

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do artigo 43-A, com a seguinte redação:

*"Art. 43-A. Qualquer pessoa que informar a uma mulher sobre o histórico criminal ou investigativo de violência doméstica de seu companheiro ou de pessoa com quem mantenha relação afetiva não poderá ser responsabilizada criminalmente por difamação, desde que a comunicação seja realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas.*

*Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar canais oficiais para consulta e comunicação de antecedentes de violência doméstica, assegurando a proteção das vítimas e a confidencialidade dos denunciantes."*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**  
Vice-Presidenta



\* C D 2 2 5 4 9 0 2 2 2 2 1 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------